

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Registro: 2013.0000434559

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019511-53.2009.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, são apelados NIZETE DE JESUS BISPO (JUSTIÇA GRATUITA), MAILON WENDERSON BISPO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), WINE KEVELLY BISPO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A.

**ACORDAM,** em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

RENATO SARTORELLI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

APELADOS: NIZETE DE JESUS BISPO (JUSTIÇA GRATUITA), MAILON WENDERSON BISPO DA SILVA (MENOR REPRESENTADO), WINE KEVELLY BISPO DA SILVA (MENOR REPRESENTADO), VIAÇÃO

SANTA CRUZ S/A

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: MARCELO VIEIRA

#### EMENTA:

"RESPONSABILIDADE CIVIL TRÂNSITO ACIDENTE DE ATROPELAMENTO DE CICLISTA **PREPOSTO** CULPA DO DA RÉ CARACTERIZADA - INDENIZATÓRIA PROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO III, C.C. ARTIGO 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Responde o empregador, independentemente de culpa, pelos atos praticados pelo empregado que, nessa qualidade, cause dano a outrem".

VOTO Nº 21.991



Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito, julgada procedente pela r. sentença de fls. 298/306, cujo relatório adoto, complementada em sede de embargos de declaração (fls. 312 e 320).

Inconformada, apela a denunciada insistindo na reforma. Sustenta, em apertada síntese, que as ouvidas juízo testemunhas em prestaram depoimentos divergentes, não restando demonstrada a culpa do motorista do coletivo pela ocorrência do acidente, mas sim culpa exclusiva da vítima, o que afasta o dever de indenizar. Insurgese, ainda, contra o arbitramento de pensão mensal tendo em recebimento pelos apelados de benefício conta previdenciário, buscando, alternativamente, a redução do quantum estipulado. No mais, impugna o valor da indenização por danos morais, aduzindo ser excessivo, isso sem contar que é incabível sua vinculação ao salário mínimo. Alternativamente, busca reparos no cômputo do termo inicial dos juros de mora, acenando com a impossibilidade de atualização monetária do capital segurado.

Recurso respondido. O preparo está anotado.



A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento do apelo (fls. 357/358).

### É o relatório.

A r. sentença combatida, no substancial, dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Extraio dela o seguinte excerto que adoto, como razão de decidir, para evitar repetições, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal **verbis**:

"... a dinâmica do acidente está ilustrada no documento de fl. 47, retratada após a ocorrência, de forma indireta.

As testemunhas Antônio de Jesus, Nelson José dos Santos, José Orlando Martins e Marcelo Conceição Oliveira afirmaram que a colisão ocorreu de forma um tanto diferente da retratada no documento acima referido. Esclareceram que o ônibus colheu o ciclista, na contramão de direção do primeiro, já quando fazia a curva para adentrar na rua à esquerda e próximo ao calçamento. Assim, por esta versão o ônibus iniciou a manobra para a esquerda, não observou a vinda da bicicleta e acabou por atropelá-lo em sua mão de direção.

Já as testemunhas José Liovaldo Sanzeni e Tadeu da Silva



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO nº 0019511-53.2009.8.26.0362

asseveraram que a colisão ocorreu conforme a ilustração. Tanto na primeira como na segunda versão, a culpa do motorista do ônibus é inarredável. Seja próximo da esquina, junto ao calçamento ou mais próximo do meio-fio, em ambas situações o preposto da ré não observou a vinda do ciclista.

Saliento que nenhuma das testemunhas corroborou a versão de que o ciclista conduzia a bicicleta sem as mãos no guidão.

A morte da vítima vem comprovada pela certidão de óbito de fl. 17.

A responsabilidade do requerido emerge pela culpa do motorista e pelo disposto no artigo 932, inciso III do Código Civil" (cf. fl. 302).

Com efeito, o contingente probatório revela-se suficiente para albergar a pretensão indenizatória na medida em que ficou satisfatoriamente evidenciada a culpa do condutor do ônibus, preposto da ré, que não agiu com a diligência recomendada para evitar o acidente.

Ao realizar manobra de conversão à esquerda, o motorista da ré atropelou o ciclista que estava na mão direção, correta de mas em sentido contrário. interceptando trajetória, corroborada sua versão pelas testemunhas inquiridas em juízo.



A esse respeito, ponderou a ilustre representante do Ministério Público que "...a culpa do preposto da requerida consistiu na imprudência de não observar o fluxo de trânsito, já que de inopino realizou manobra de conversão à esquerda, interceptando a trajetória da vítima, que em razão do acidente atingiu o para-lama do ônibus do lado do motorista e veio a falecer posteriormente" (cf. fl. 284).

Na verdade, motorista prudente e cauteloso é o que antevê todas as situações de potencial perigo e se determina a conduzir seu veículo de forma a evitar risco a terceiros, não sendo ocioso lembrar que o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro é expresso no sentido de que "o condutor deverá, a todo momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Por outro lado, não prevalece a assertiva de que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, inexistindo qualquer indício nos autos de que o ciclista conduzia a bicicleta de maneira irregular ou com velocidade incompatível.

Correta, portanto, a conclusão sentencial que reconheceu a responsabilidade civil da ré já que



aplicável, à espécie, a regra do artigo 932, inciso III, c.c. artigo 933, ambos do Código Civil no sentido de responder o empregador, independentemente de culpa, pelos atos praticados pelo empregado que, nessa qualidade, cause dano a outrem.

Lembre-se, ainda, o enunciado da Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

A reparação por dano moral é incontroversa, haja vista que os autores, esposa e filhos da vítima, viram-se privados do convívio de ente querido, ocasionando sua morte profunda dor.

Contudo, a r. sentença quadra reparos no concernente ao *quantum* estipulado.

A reparação do dano moral, embora possa ser fixada utilizando-se por parâmetro o valor do salário mínimo, não pode se vincular ao valor vigente do salário mínimo à época do efetivo pagamento, isso porque o artigo 7º, IV, da Constituição Federal veda a sua utilização como indexador monetário.



Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a extensão do sofrimento experimentado pelos autores e o grau de culpabilidade da ré, arbitro o montante indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, com atualização monetária a partir desta data (Súmula nº 362/STJ), quantia suficiente para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Os juros moratórios fluem a partir do



evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

No concernente ao pensionamento mensal, a prédica recursal não comporta acolhida na medida em que o dever indenizatório, segundo as regras do direito civil, não se confunde com o benefício previdenciário porque assentado em causa geradora distinta do pedido de ressarcimento por ato ilícito, *verbis*:

"Diversamente do benefício previdenciário que o recorrente já recebe, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do agente do Estado que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil a busca por melhores condições remuneração mercado de de no trabalho, já que não mais poderá função anteriormente exercer desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das sequelas permanentes, o que há



de ser compensado pelo pagamento de uma pensão mensal a ser arcada pela recorrida" (REsp. n° 1.168.831/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Correta, portanto, a sentença que arbitrou pensão mensal correspondente a 2/3 da renda auferida pela vítima, na proporção de 1/3 para cada um dos autores.

Os juros moratórios relativos à pensão serão contados, englobadamente, da citação, quanto às parcelas vencidas, e após, mês a mês, de forma decrescente.

Por fim, é devida a correção monetária do capital segurado mesmo porque traduz mero instrumento de manutenção da identidade da prestação quando alcançada pela desvalorização da moeda. Vale dizer, não é um *plus* que se acrescenta, senão um *minus* que se busca evitar (*REsp. nº 4.847, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro*).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais e alterar o termo inicial dos juros de mora relativos à pensão mensal, nos termos do acórdão, mantida, no mais, a r.



sentença.

**RENATO SARTORELLI** 

Relator

Assinatura Eletrônica